

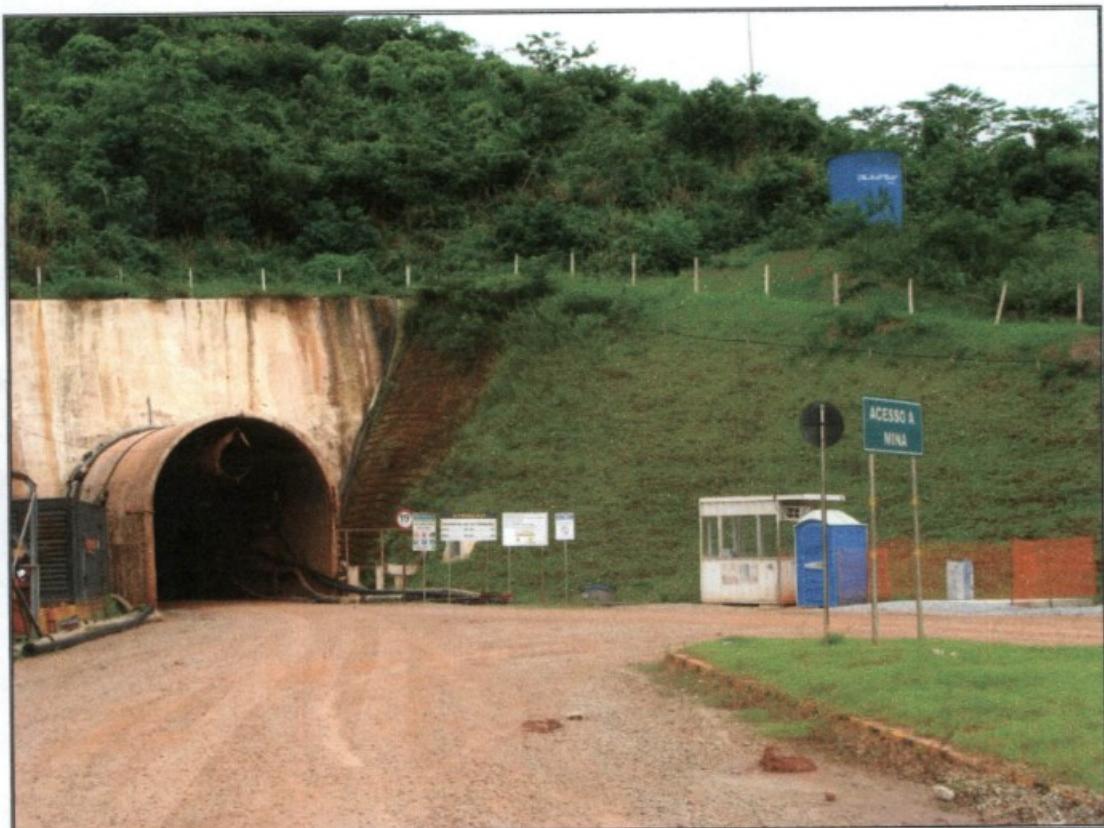


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

COLOSSUS MINERAÇÃO LTDA

Período: 26/02/2013 a 08/03/2013



LOCAL – Serra Pelada – Curionópolis – Pará

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 05°56'484" e W:049°40'451"

ATIVIDADE: extração de minério

CNAE: 0724-3/01

SISACTE Nº. 1513



– VOLUME ÚNICO –

OP. 53/2013

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	4
2.2	Dados Gerais da Operação	4 e 5
3	Dos Autos de Infração	5 a 7
4	Considerações sobre a exploração do ouro	7
5	Da Fiscalização	7 a
5.1	Das irregularidades referentes à legislação do trabalho	9 a 11
5.2	Das irregularidades referentes às normas de segurança e saúde no trabalho	11 a 13
6	Da atuação do Ministério Público do Trabalho	14
7	Conclusão	14

ANEXOS

1	Cartões do CNPJ – matriz e filial	
2	Vigésima Quinta Alteração do Contrato Social	
3	Ata de Reunião de Sócios	
4	Cópias de folhas de frequência dos empregados	
5	Autos de Infração emitidos	
6	Cópia do Termo de Interdição lavrado e Plano de Fogo da Empresa	
7	Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta	
8	Ata de Audiência	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1 – EQUIPE

1.1 – COORDENAÇÃO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
Coordenadora

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
Subcoordenador desta Operação

1.2 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
Motorista oficial
Motorista oficial
Motorista oficial

1.3 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] e - Procurador do Trabalho – 11ª Região

1.4 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal Matr. [REDACTED]
[REDACTED] Policial Rodoviário Federal Matr.
[REDACTED] Policial Rodoviário Federal Matr.

2 – SÍNTESSE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: IMPROCEDENTE; NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

2.1 – DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador: Colossus Mineração Ltda.

Nome de Fantasia: Colossus Mineração Ltda.

Estabelecimento inspecionado – Colossus Mineração Ltda.

CNPJ: 08.040.141/0004-92

CNAE: 07.24-3/01– extração de ouro e metais do grupo de platina (platina e paládio).

Proprietários:

1– Colossus Minerals INC

CNPJ: 08.148.799/0001-70

Endereço: 130 King Street West, suite 2810, P.O. Box 47, MSX 1A9 – Província de Ontário – Toronto – Canadá.

2– Mineração Fazenda Monte Belo Ltda.

CNPJ: 05.376.755/0001-09

Endereço: Av. Paulista, 1274, Edifício Asahi, 15º Pavimento, escritório Nº 37 – parte, bairro Bela Vista, São Paulo – São Paulo, CEP: 01310-925.

Endereço da empresa fiscalizada: Rua Juruna, s/n, Quadra Especial, bairro Morumbi, distrito de Serra Pelada, município de Curionópolis - Pará.

Posição geográfica da sede: S:05°56'484" e W:049°40'451"

End. para correspondência: [REDACTED]

Telefones empregador: [REDACTED]

e-mails: [REDACTED] – Sra [REDACTED] – chefe de Recursos Humanos.

[REDACTED] – encarregada de recursos humanos.

Telefone: [REDACTED] – Dr. [REDACTED] – advogado.

SISACTE: Nº 1513

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Curionópolis pela Rodovia PA-275 sentido Eldorado dos Carajás/PA, após 16 km, nas coordenadas S: 06°04'153" – W: 049°29'307" entrar à esquerda no sentido de Serra Pelada numa estrada vicinal de terra e seguir por aproximadamente 20 km até chegar à Vila de casas de Serra Pelada, numa rua que fica em frente “ao pau da mentira” (árvore frondosa do lado direito da via) entrar à esquerda, coordenadas S: 05°56'867" – W: 049°39'689" e seguir sempre pela rodovia principal até chegar à entrada da mineradora, coordenadas S: 05°56'470" – W: 049°40'507". Coordenadas da sede (escritório) S: 05°56'484" – W: 049°40'451".

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	896
Empregados no estabelecimento	438
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00

Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	01
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor dano moral individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

3 – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01790925-2	001479-6	Deixar de computar a hora noturna como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.	art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02127726-5	001092-8	Prorrogar a duração normal de trabalho no subsolo, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho e sem autorização prévia da autoridade competente.	art. 295, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 02127727-3	117126-7	Deixar de conceder descanso de 15 minutos antes do inicio do periodo extraordinário do trabalho, quando da prorrogação do horário normal.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.3.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007.
4 02127728-1	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 02127729-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e periodo de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 02127730-3	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 02127731-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 02127732-0	001091-0	Manter empregado em minas de subsolo com	art. 295, caput, da Consolidação das Leis

			jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais.	do Trabalho.
9	02127733-8	001096-0	Deixar de conceder intervalo de 15 (quinze) minutos a cada 3 (três) horas consecutivas de trabalho.	art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	02127734-6	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas.	art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	02127735-4	001478-8	Deixar de remunerar o trabalho noturno com um acréscimo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.	art. 73, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	02127736-2	222848-3	Manter depósito de explosivos ou acessórios com localização, construção, armazenagem ou manutenção em desacordo com a regulamentação do Ministério da Defesa.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	02127737-0	222251-5	Transportar explosivo ou acessório em veículo sem proteção que impeça o contato com partes metálicas ou em desacordo com a regulamentação do Ministério da Defesa ou em desacordo com as recomendações do fabricante.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	02127738-9	222845-9	Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	02127739-7	124181-8	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
16	02127740-0	222788-6	Deixar de adotar as medidas necessárias para que os postos de trabalho sejam projetados e instalados segundo princípios ergonômicos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
17	02127741-9	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
18	02127742-7	222386-4	Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à estabilidade do maciço.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "I", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
19	02127743-5	107069-0	Deixar de submeter o trabalhador exposto a risco e/ou portador de doença crônica a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada ano	art. 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "a.1", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
20	02127744-3	222696-0	Manter local de trabalho no subsolo que não possibilite a imediata evacuação, em condições de segurança para os trabalhadores	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.33.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
21	02127745-1	124165-6	Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
22	02127746-0	222698-7	Deixar de dotar os planos inclinados e chaminés, destinados à saída de emergência, de escadas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.33.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

4 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXTRAÇÃO DO OURO

A utilização do mercúrio nas áreas de garimpo

Nas áreas de garimpo do Brasil o mercúrio é largamente utilizado no processo de separação do ouro, presente na forma de pó na lama extraída pelos garimpeiros. A adição do mercúrio a

essa lama dá origem a um amálgama de ouro, que é aquecido pelos garimpeiros com um maçarico, até que ocorra a evaporação completa do mercúrio e, conseguintemente, a obtenção do ouro. Os vapores de mercúrio produzidos nesse processo, bem como os restos do mercúrio presentes na lama impregnada desse metal, provocam sérios problemas ambientais, entre os quais a contaminação das águas pluviais (chuvas) e fluviais (rios) das áreas onde se desenvolvem os trabalhos de garimpo. "O ataque de bactérias anaeróbicas, que vivem no fundo dos rios, pode transformar o metal em dimetilmercúrio, que passa a fazer parte da cadeia alimentar. A via preferencial de intoxicação humana pelo dimetilmercúrio ocorre por meio do consumo de peixes contaminados. A taxa média aceitável de mercúrio é da ordem de 0,4 ppm (partes por milhão), mas foram encontrados na região amazônica peixes com valores duzentas vezes superiores." (*António Lembo. Química, realidade e contexto. São Paulo, Ática, 1999.*) Um dos mais dramáticos desastres ocorridos no mundo por causa da contaminação por mercúrio das águas de uma região aconteceu em Minamata, cidade costeira da porção meridional do território japonês. A população dessa cidade consumiu, durante um longo período, grande quantidade de peixes contaminados por dimetilmercúrio, o que provocou um mal que afeta o sistema nervoso central. A chamada doença de Minamata já levou à morte, nas últimas décadas, mais de 880 pessoas e provocou lesões irreversíveis em mais de 2200 habitantes da região.

(fonte: <http://www.colegioacademia.com.br>)

Cianeto na mineração de ouro

O processo de beneficiamento de ouro é um dos grandes desafios da mineração. Este metal nobre ocorre tipicamente em concentrações muito baixas na natureza. Uma das formas de extraí-lo é por meio da utilização de produtos hidrometalúrgicos após a etapa de beneficiamento do minério.

A recuperação hidrometalúrgica típica deste tipo de mineração inclui uma etapa de lixiviação, durante a qual o ouro é dissolvido em um meio aquoso. Como o metal não é solúvel em água, é necessário ao processo um complexante, como o cianeto, que lixivia e estabiliza o ouro em solução, e um oxidante. A dosagem de cianeto nesta etapa é da ordem de 350 mg/l. A substância é utilizada na forma NaCN.

O processo também inclui uma etapa de destruição do cianeto. Esta atividade envolve alta tecnologia de forma a impedir que resíduos dessa substância no efluente final do processo sejam dispostos na barragem de rejeitos... (fonte:<http://www.kinross.com.br/noticia>)

5 – DA FISCALIZAÇÃO

Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal foi destacado para realizar fiscalização designada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Inicialmente a equipe de fiscalização foi designada para realizar fiscalização conjunta, no município de Floresta do Araguaia, com a equipe de fiscalização

do Projeto Rural da Superintendência Regional do Trabalho no estado do Pará, cuja ação efetivamente teve início no dia 28/02/2013. Durante as inspeções realizadas na zona rural daquele município, inclusive nos dias 1º e 02/03/2013, não foi configurada a existência de trabalho em condição análoga à de escravo. Os coordenadores das equipes de fiscalização, de comum acordo decidiram deixar a fiscalização na colheita de abacaxi somente a cargo dos auditores da SRTE/PA e, assim sendo, no dia 03/03/13 esta equipe partiu para outra ação. Deslocou-se para o município de Curionópolis no estado do Pará a fim de apurar irregularidades na Cooperativa dos Garimpeiros de Serra Pelada onde, supostamente, idosos estariam sendo explorados para fins de trabalho escravo. No dia 04/03, ao chegar ao povoado de Serra Pelada a equipe cercou-se de cuidados na coleta de informações a cerca da existência da Cooperativa dos Garimpeiros e de seu funcionamento, no que fomos informados de que a sede de tal cooperativa fica na cidade de Curionópolis, mas que havia uma atividade de mineração em determinada localidade, ali em Serra Pelada, juntamente com a empresa Colossus na exploração de ouro. Certificados da localização, para lá nos dirigimos. Ao chegar ao local constatou-se tratar da empresa Colossus Mineração Ltda. que ali se encontra ainda em fase de instalação. Segundo informações prestadas pelo Sr. [REDACTED], diretor geral, bem como informações prestadas pelo engenheiro de segurança Sr. [REDACTED] e pela engenheira de meio ambiente [REDACTED]

[REDACTED] os quais ministraram instruções de segurança para a equipe de fiscalização antes de entrar no túnel de escavação da mina, e ainda, segundo os senhores [REDACTED], engenheiro de Mina e responsável pela Mina e [REDACTED] engenheiro de Mina, informaram que a empresa iniciou suas instalações em 2010, mas, encontrava-se no local em pesquisas desde 2008 e que a previsão para início de funcionamento é para julho/2013. A atividade a ser desenvolvida compreenderá a exploração de ouro, platina e paládio (ouro branco) de alto teor. São metais preciosos de combinação única, existentes em abundância naquela região, especialmente em Serra Pelada.

A empresa Colossus Mineração Ltda. para executar suas atividades de cavação e perfuração do túnel da mina conta com a colaboração de alguns garimpeiros da região, membros da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros da Serra Pelada – COOMIGASP, formando a sigla SPCDM – Serra Pelada Companhia de Desenvolvimento Mineral. No momento são três os garimpeiros à disposição da empresa Colossus. Eles examinam e avaliam o material que é retirado do interior da mina juntamente com geólogos e engenheiros de mina da empresa Colossus Mineração Ltda. Ocorre que, como a mina ainda está sendo perfurada, para chegar ao veio do minério (filão), apenas empregados da empresa Colossus, técnicos na perfuração laboram em seu interior, sendo proibida qualquer atividade desenvolvida no seu interior por menores, mulheres e por idosos. Então esses garimpeiros trabalham na parte externa da mina, quando necessário. Ressalte-se que a mina ainda se encontra na fase de perfuração, faltando aproximadamente, 30 (trinta) metros para alcançar a área produtiva.

Em entrevista com engenheiros ambientais e engenheiros de mina, fomos informados que o material a ser usado na planta de beneficiamento do ouro, na lixiviação, será o “cianeto” e, ainda, quando indagados da forma como se daria o uso do mercúrio na extração do ouro, eles informaram que tal produto não é usado por mineradoras, inclusive é proibida a utilização do mercúrio na extração do ouro, por ser produto tóxico e altamente prejudicial não somente ao homem que lida diretamente com ele, mas ao meio ambiente como um todo.

Constatamos que todos os trabalhadores estavam registrados em fichas de registro de empregados e com as CTPS anotadas, inclusive, constatamos, ainda, que a empresa mantém em seu quadro de empregados, 06 (seis) trabalhadores menores os quais executam atividades da seguinte forma: 01 no setor da Contabilidade; 02 no setor de Suprimentos; 01 no setor de RH, 01 ainda cursando a parte teórica no SENAI e 01 de licença maternidade. Constatamos, ainda, em atividade laboral 09 (nove) trabalhadores portadores de deficiência física, lotados na área de construção civil e de serviços gerais.

Em inspeção física no interior da mina, nos alojamentos, no paiol de explosivos, assim como no exame da documentação, enfim, através de inspeção ampla e abrangente na empresa, constatamos diversas irregularidades as quais ensejaram os correspondentes autos de infração.

5.1- DAS IRREGULARIDADES REFERENTES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O quesito referente à jornada de trabalho e descanso encontrava-se em flagrante desrespeito à legislação consolidada e complementar, conforme apontamos a seguir.

- A empresa utilizava-se do que se convencionou chamar de "ponto britânico", que é o registro uniforme de entrada, saída e intervalos praticados pelos empregados. Cumpre apontar a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, que descaracteriza o "cartão de ponto" como meio de prova da jornada do obreiro. Além disso, os intervalos intrajornada não são indicados e não há qualquer aposição de assinatura do empregado. O intervalo para repouso e alimentação pré-assinalado não é claro quanto ao praticado pelo empregado, já que aponta alternativas para sua observância, ou seja; pode ser um horário ou outro, de forma que o trabalhador não tem horário certo para a tomada das refeições e o repouso.

- A empresa funciona em turno ininterrupto de 6 (seis) horas diárias, no entanto, tem apenas 3 (três) turnos de trabalho, de forma que os empregados que laboram no interior da mina, habitual e costumeiramente executavam jornada de 8 (oito) horas, ou seja; seis horas, mais 2 (duas) prorrogadas, de forma que, não lhes era concedido intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada de trabalho e outra quando havia mudança de turno. Em entrevista com os empregados, observou-se a prática do que chamam "dobra de turno", ou seja, um empregado laborava, de forma sequencial, o período referente a duas jornadas de trabalho. Os empregados informaram, ainda, que isso se dava quando outro empregado faltava ou quando havia necessidade de trabalho extra, ou mesmo, na mudança de turno. As informações fornecidas pelos empregados foram ratificadas através da análise documental, visto que as folhas de presença dos empregados comprovaram o fato acima descrito.

- A empresa não concedia descanso semanal de 24 horas consecutivas a alguns dos empregados conforme pudemos constatar, a título de exemplo, o que ocorreu com o empregado [REDACTED] [REDACTED] laboratorista, a quem não se concedeu qualquer descanso no período compreendido entre 16 de Janeiro e 15 de fevereiro do corrente ano; com [REDACTED], supervisor de sondagem da mina, que trabalhou do dia 21 de Janeiro a 02 de fevereiro/2013 (13 dias) sem qualquer descanso. Da mesma forma, [REDACTED] tradutora, trabalhou de 04 a 18 de fevereiro de 2013 (15 dias) sem descanso e ainda ocorreu com [REDACTED], agente de relacionamentos, que trabalhou do dia 11 até o dia 31 de dezembro de 2012 (21 dias) sem que lhes fosse concedido qualquer descanso.

- A empresa mantinha trabalhadores na mina de subsolo com jornada de trabalho superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. A prorrogação da jornada só poderia ser efetuada mediante acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho, com autorização prévia da autoridade competente, porém, tal autorização inexistia, uma vez que não foi apresentada no curso da ação fiscal. Análise posterior da documentação apresentada ratificou a informação acima, prestada por alguns empregados quando entrevistados, bem como por prepostos do empregador.

– A empresa não concedia aos trabalhadores da mina intervalo de 15 (quinze) minutos a cada 3 (três) horas trabalhadas. A Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 298, especifica o período de descanso no caso dos trabalhadores em minas de subsolo. A cada três horas consecutivas de trabalho, o empregador deve oferecer um período de 15 (quinze) minutos para repouso, computado na duração normal de trabalho efetivo. Em inspeção física no local de trabalho, entrevistas com empregados e prepostos do empregador, observou-se que o empregador não disponibilizava esse intervalo aos empregados o que foi ratificado mediante posterior análise documental, nas folhas de presença da empresa (de 11 de dezembro de 2012 a 15 de fevereiro de 2013), ratificou-se essa informação através da aposição dos horários praticados pelos empregados, feita pelo empregador.

– A empresa não concedia aos trabalhadores da mina o intervalo intrajornada. Apesar da previsão legal de jornada de 06 horas diárias, efetivamente praticavam jornada de 08 horas. Ao prorrogar a jornada para 08 horas diárias, a empresa se obrigaria a disponibilizar-lhes período de descanso que variasse entre 01 e 02 horas para repouso e alimentação, conforme previsto no art. 71, caput da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, através de inspeção física no local de trabalho e, especialmente, através de depoimentos de vários empregados, constatou-se que esse período de 01 hora não lhes era disponibilizado. Notificada para apresentar o controle de jornada dos empregados, o empregador apresentou folhas de presença desprovidas de anotações quanto aos intervalos intrajornada e, quando havia anotação, configurou-se o “registro britânico”. Sendo assim, ratificou-se a informação prestada pelos trabalhadores. Ressalte-se que a empresa não possuía Quadro de Horário de Trabalho e o modelo de controle de jornada não oferecia informações suficientes ao ponto de suprir a falta do mencionado Quadro, conforme previsto em norma.

– A empresa não remunerava com adicional noturno as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna efetivamente praticada. No caso, um dos turnos da jornada de trabalho se iniciava à meia noite (00h01min) e se encerrava às 06h, quando, quotidianamente, era prorrogada até às 08h. Entretanto, sobre o período compreendido das 05h às 08h a empresa não computava no cálculo dos salários o adicional noturno correspondente a esse período. Esta informação foi obtida através da análise documental (folhas de pagamento e registro de jornada) e ratificada pelos prepostos do empregador. Oportuno ressaltar que o artigo 73 parágrafo 4º da CLT prevê que se aplicam às prorrogações do trabalho noturno as disposições relativas a este (ou seja, ao trabalho noturno). A Súmula 60, II do TST caminha no sentido desse mesmo entendimento.

– A empresa, ao efetuar o cálculo do pagamento dos salários dos empregados que efetuaram jornada de trabalho noturna, seja parcialmente ou na totalidade das horas noturnas, deixou de considerar a hora noturna reduzida, que é de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos conforme disciplina o artigo 73 Consolidado, conforme constatado através do controle de jornada em confronto com as folhas de pagamento dos salários.

– A empresa deixou de conceder o devido intervalo de descanso de 15 minutos entre a jornada normal de trabalho e aquela realizada como período extraordinário. Os trabalhadores que laboravam no interior da mina deveriam ter jornada de 06 (seis) horas, no entanto, esses obreiros realizam jornada de seis horas, além de 02 (duas) horas prorrogáveis sem que lhes fosse concedido qualquer descanso entre uma jornada e outra, conforme constatamos em entrevista com obreiros e prepostos do empregador, assim como através do controle de jornada.

– A empresa manteve em atividade laboral aos domingos empregados que executavam atividade meramente administrativa sem qualquer justificativa legal e sem permissão da autoridade competente em matéria trabalhista. A paralisação no domingo, da atividade desenvolvida, não ensejaria prejuízo manifesto ao empregador, por não ser atividade essencial ao funcionamento, uma vez que o empregado que executava tal atividade era tradutor.

As irregularidades constatadas estão descritas detalhadamente nos respectivos autos de infração, os quais são anexados ao presente relatório.

5.2 – DAS IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Da mesma forma, diversas irregularidades pertinentes às normas de segurança e saúde no trabalho foram observadas.

– A empresa deixou de disponibilizar local apropriado para vestiário aos trabalhadores que executavam atividades que exigiam troca de roupas ou que seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, como é o caso dos trabalhadores que laboravam no interior da mina. De fato, no desempenho das atividades naquele ambiente, é necessário o uso de uniforme até mesmo para atender às exigências dos procedimentos de segurança pertinentes ao trabalho em subterrâneo. Em entrevista realizada no interior da mina, empregados declararam que se apresentavam ao trabalho já uniformizados e que, ao final de seus turnos, retornavam às suas residências ou alojamento com o uniforme coberto de toda a sujidade resultante da poeira, água e lama liberadas naquele local. Cumpre ressaltar que tais declarações foram corroboradas por prepostos do empregador, informando estes que a construção dos vestiários ainda encontra-se na fase de projeto.

– A empresa deixou de adotar as medidas necessárias para que os postos de trabalho fossem projetados e instalados segundo princípios ergonômicos. Em inspeção física no interior da mina constatamos que o posto de trabalho do operador de sonda, não era projetado segundo princípios ergonômicos. De fato, durante a inspeção verificamos que, o operador de sonda ocupava uma cadeira de estrutura metálica fixada ao solo, tendo à sua frente uma mesa de comando. A fixação da cadeira impedia que o trabalhador aproximasse ou afastasse a mesma conforme sua necessidade. A cadeira também era desprovida de regulagens de altura e de inclinação do encosto. Observamos, ainda, que oobreiro não alcançava o chão com os pés, tendo um apoio improvisado a partir de uma peça que originalmente seria destinada a outro fim. Tais inadequações podem acarretar eventuais danos à saúde do trabalhador.

– A empresa deixou de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. De fato, no segundo dia de fiscalização no túnel de escavação da mina não havia fornecimento de água potável, em condições higiênicas, uma vez que não estavam disponíveis aos empregados copos individuais para o consumo de água potável, desta forma, apesar de ter-se verificado que havia um garrafão de 20 litros de água, não havia meios de os empregados se servirem. Havia também, no local, um bebedouro de metal, com torneiras, porém estava com defeito, portanto, não atendia às necessidades dos mineiros. Ressalte-se que a saída da mina até à superfície não se dá de forma fácil, uma vez que o túnel conta com mais de 1 (um) km de extensão.

- A empresa deixou de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à estabilidade do maciço de forma que não foi verificado menção a aspectos relacionados à estabilidade do maciço da mina que está sendo explorada. Assim sendo, não pudemos verificar as medidas de segurança, em caso de instabilidades, no maciço em que está sendo escavada a mina para extração de minérios e metais preciosos, bem como quais seriam as medidas de contingência de emergência que a empresa adotaria.

- A empresa deixou de submeter trabalhador a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico. Em análise documental constatamos que a empresa não havia realizado Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) periódico de um empregado. No PCMSO há previsão anual para a realização de ASO periódico, portanto o empregado deveria ter sido submetido a novo exame no intervalo de um ano e até a presente data não houve a realização do exame periódico, assim como, emissão do ASO periódico do empregado mencionado. A empresa apresentou documentos em que não constava que o exame complementar Audiometria Tonal havia sido realizado, por isso não houve a conclusão dos exames necessários e a respectiva emissão do ASO periódico.

- A empresa mantinha local de trabalho no subsolo que não possibilitasse a imediata evacuação, em condições de segurança para os trabalhadores ou deixar de prever o número e a distribuição do pessoal no plano de emergência. Em inspeção física nos locais de trabalho dentro do túnel de escavação da mina constatamos não haver possibilidade de imediata evacuação dos empregados em caso de emergência. Havia pontos de refúgio, porém se o túnel de saída, que é o mesmo de entrada ficasse obstruído não haveria modo de evacuação imediata. Ademais, o túnel é relativamente estreito e no caso de desmoronamento ou acidentes, veículos de grande porte estivessem entrando na mina, haveria dificuldade de evacuação imediata.

- A empresa deixou de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores. No local de escavação da mina não havia nenhum lavatório para uso dos empregados. Observou-se que nos locais de trabalho há elementos que provocam sujidade uma vez que os empregados estão submetidos a atividades insalubres com exposição a substâncias tóxicas e poeiras.

- A empresa deixou de dotar os planos inclinados e chaminés, destinados à saída de emergência, de escadas. No túnel de escavação da mina não havia saída de emergência, mesmo que através de chaminé com escada que pudesse facilitar a saída dos trabalhadores da mina.

- A empresa mantinha como depósito dos explosivos utilizados, um veículo, qual seja, um caminhão da Marca Ford, modelo Cargo 712, placas [REDACTED] utilizado na condição de "paiol móvel", cuja regulamentação se encontra na Portaria do Ministério da Defesa nº 3 , de 10 de maio de 2.012. De acordo com a norma inscrita no artigo 34, inciso III, desta Portaria, "podem ser utilizados como depósitos rústicos móveis, desde que tenham sido aprovados e registrados, após vistoria feita pelo respectivo SFPC [Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados], (...) caminhões com carroceria fechada, tipo baú, com caixa de segurança ou compartimento de segurança, especiais para acessórios de explosivos". O parágrafo único do artigo 35, por sua vez, dispõe que "o teto e a face interna das portas e das paredes devem ser revestidos com material não metálico, não condutor de eletricidade, anti-faísca, com boa capacidade de isolamento térmico". O veículo citado não possuía tais revestimentos em suas paredes, que são de metal e tem apenas estrados de madeira. As caixas de segurança que possui, em que são armazenadas as espoletas utilizadas na detonação dos explosivos, não atendem aos requisitos

da mencionada Portaria, dispostos no artigo 41, inciso V, segundo o qual “a caixa de segurança deve possuir uma blindagem em chapa de aço (deve ter uma espessura mínima de 4,8 mm em aço AISI 1020), um revestimento térmico (com espessura de, no mínimo, 10 mm), um revestimento interno em madeira/compensado de espessura mínima de 6 mm e trancas”. Tais caixas têm, apenas, cerca de quinze milímetros de espessura, feitas de uma chapa de aço de aproximadamente **três milímetros** e de placas de madeira, fixadas na face interna da caixa. Verificamos, ainda, que o veículo utilizado pelo empregador não consta dentre aqueles autorizados para a atividade de depósito móvel pelo Certificado de Registro nº 67.281, emitido pelo Ministério da Defesa em 30 de novembro de 2012, em favor da empresa L C LOCAÇÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA., a qual foi contratada para prestação dos serviços relacionados aos explosivos utilizados pela empresa Colossus. Tendo em vista que a inadequação do depósito de explosivos expõe os trabalhadores do empregador indicado e da empresa contratada, recai sobre a contratante a responsabilidade, de acordo, dentre outras normas, com o exposto no item 22.3.5 da Norma Regulamentadora 22.

- A empresa realizava o transporte dos explosivos e de seus acessórios, entre o paoi e o interior da mina através de veículos comumente usados no estabelecimento, especialmente caminhonetes, em cujas carrocerias eram colocadas duas caixas, nas quais separadamente eram transportados os explosivos e seus acessórios. Contudo, verificamos que tais caixas não atendiam aos requisitos mínimos dispostos na Portaria do Ministério da Defesa nº 3 , de 10 de maio de 2.012, cujo artigo 41, inciso V, dispõe que “a caixa de segurança deve possuir uma blindagem em chapa de aço (deve ter uma espessura mínima de 4,8 mm em aço AISI 1020), um revestimento térmico (com espessura de, no minimo, 10 mm), um revestimento interno em madeira/compensado de espessura mínima de 6 mm e trancas”. As caixas que o empregador utilizava são feitas de material compensado e, portanto, não atendem ao disposto na regulamentação vigente, expondo os trabalhadores **aos explosivos utilizados**.

- A empresa manuseava e utilizava explosivos e seus acessórios em desacordo com a Portaria do Ministério da Defesa nº 3 , de 10 de maio de 2.012, que regulamenta tais atividades. Verificamos que o empregador e que a empresa L C LOCAÇÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA., a qual foi contratada para prestação dos serviços relacionados aos explosivos, não dispunham de Plano de Segurança, previsto nos artigos 13 a 18 da Portaria citada, cujo artigo 14 disciplina que “toda empresa autorizada a exercer atividade com explosivo deve possuir Plano de Segurança devidamente atualizado. O plano de segurança deve permanecer na empresa para ser apresentado a qualquer momento aos agentes da fiscalização”. Foi apresentado o Plano de Fogo (doc. anexo) elaborado pela empresa Colossus Mineração Ltda., relacionado ao mineral “siltito cinza”. Contudo, este Plano de Fogo não contempla as determinações constantes da referida Portaria, artigo 36, inciso I, alínea “e”, que determina que este deva conter “como anexos, firmados pelo responsável pela segurança, a relação nominal dos envolvidos em cada operação de carregamento com respectivo número de identidade, função e assinatura, além de listagem da Identificação Individual Seriada (IIS) dos explosivos e acessórios empregados”.

Diante das irregularidades supra mencionadas e em razão da gravidade e iminência dos riscos a que os trabalhadores estavam expostos em função das irregularidades descritas no tocante ao armazenamento e transporte dos explosivos, foi lavrado o Termo de Interdição nº 357740-1/2013 (doc. anexo).

As irregularidades constatadas estão descritas detalhadamente nos respectivos autos de infração, os quais são anexados ao presente relatório.

6 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O membro do Ministério Público do Trabalho, integrante do Grupo Móvel, Dr. [REDACTED] realizou audiência na presença do Sr. [REDACTED] diretor geral da empresa Colossus Mineração Ltda., ocasião em que teceu considerações a cerca das irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização e propôs assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o objetivo de fixar obrigações de fazer, não fazer e dar, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista brasileira e pagamento de indenização por dano moral coletivo, além da fixação de multas em caso de descumprimento. Referido Termo de Ajustamento de Conduta versa sobre todos os itens inspecionados pela equipe de fiscalização.

Apresentado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ao representante da empresa que se fazia assistido por seu advogado, Dr. [REDACTED] – OAB/MG nº [REDACTED] o Sr. [REDACTED] informou que a assunção de qualquer termo que responsabilize a empresa está condicionada à assinatura dos dois administradores da empresa conjuntamente, em razão do que, foi solicitado prazo de 07 (sete) dias para análise das condições do TAC, ficando a empresa, diante do exposto, notificada a comparecer perante ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região – Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá – para as providências finais.

7 – CONCLUSÃO:

Por fim, por todo o exposto e, em que pese às autuações efetuadas, concluímos pela inexistência de trabalho degradante em condições análogas à de escravo, no estabelecimento fiscalizado, com sugestão de que seja encaminhada cópia do o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região – Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá – para providências.

É o relatório.

Fortaleza-CE, 14 de março de 2013.

[REDACTED]